

BRUNA NATHALIE OLIVEIRA TRINDADE

FEMINICÍDO NO BRASIL: à luz do direito sistemático brasileiro vigente,
com análise de dados governamentais, caracterização, decorrências,
medidas protetivas cabíveis e qualificadoras aplicáveis

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2019

BRUNA NATHALIE OLIVEIRA TRINDADE

FEMINICÍDO NO BRASIL: à luz do direito sistemático brasileiro vigente,
com análise de dados governamentais, caracterização, decorrências,
medidas protetivas cabíveis e qualificadoras aplicáveis

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Professor M.e Juraci da Rocha Cipriano.

ANÁPOLIS – 2019

BRUNA NATHALIE OLIVEIRA TRINDADE

FEMINICÍDO NO BRASIL: à luz do direito sistemático brasileiro vigente,
com análise de dados governamentais, caracterização, decorrências,
medidas protetivas cabíveis e qualificadoras aplicáveis

Anápolis, _____ de _____ de 2019

Banca Examinadora

DEDICATÓRIA

Dedico com muita satisfação e sentimento de dever cumprido, essa obra acadêmica à minha amada mãe, Girlene Silvério de Oliveira, que sempre esteve ao meu lado nos momentos mais difíceis na minha vida, me auxiliando com sua compreensão e amor. Jamais me incentivou a desistir das minhas dificuldades, já que inúmeras vezes me apoiou na realização do Curso de Bacharelado em Direito, vida pessoal e profissional, sempre me cobrindo de orações.

A minha avó, Juliana Orestes de Oliveira, considerada por mim grande vencedora, que nas diversas dificuldades da vida sempre demonstrou que através do suor do trabalho de cada dia e que se conquista seus almejos. Ressalto minhas felicitações por estar sempre ao meu lado, acompanhando nessa árdua caminhada desde o início do curso até atual fase.

Por fim, ao meu avô, Jocelino Silvério de Oliveira, grande guerreiro, que com sua persistência diária, proporciona busca uma vida íntegra. Exemplo de homem moldado na ética, honestidade e humildade. Expresso minha eterna gratidão pelo seu apoio familiar nesta importantíssima fase da minha vida.

Muitíssima

obrigada!

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus por ter permitido a realização e conclusão desta obra acadêmica. Confesso que algumas vezes ao longo do desenvolvimento e aprimoramento de desafios imaginei desistir de tudo, porém, sei que o Senhor constantemente me fortaleceu e cada dia era uma renovação especial com sua honra e glória.

Aos meus amados avós e mãe, que incansavelmente estão ao meu lado, auxiliando e orientando com suas experiências de vida, seus conhecimentos e compreensões. Creio que sem esses carinhos e dedicações não chegaria até essa atual fase, que dignamente não tenho vergonha de dizer que se baseou em frustrações, recomeços e superações. Também, aos amigos e queridos familiares que incentivaram desde o início da escolha deste curso, e que proporcionaram momentos inesquecíveis que ficaram eternamente guardados nas minhas recordações.

Ao Centro Universitário de Anápolis – UniEvangélica, com seus profissionais qualificados, proporcionaram conhecimentos primordiais para minha formação profissional e aprimoramento pessoal, que ao longo do tempo se tornaram mais que simples colegas de convivência, verdadeiramente, amigos e conselheiros na minha vida pessoal e profissional.

A professora orientadora, M.e Kátia Rúbia da Silva Paz, que sempre está em minhas orações. Desejo melhoras e conforto à família pela recente lástima ocorrida. Ao professor orientador, M.e Juraci da Rocha Cipriano, pela sua atenção, dedicação e orientação em cada detalhe mencionado nesta obra. Por último, a professora supervisora do Núcleo de Trabalho de Curso - (NTC), M.e Áurea Marchetti Bandeira, com suas observações extremamente relevantes. Juntos conseguimos alcançar nossa pretensão, apresentando o direcionamento da pesquisa e os resultados obtidos.

Gratidão!

“Tais são os preceitos do direito: viver honestamente, não ofender ninguém, dar a cada um o que lhe pertence”.

Eneu Domício Ulpiano – (jurista romano)

RESUMO

A ideia desta monografia é analisar a inserção do feminicídio no direito sistemático brasileiro vigente, bem como na esfera penal brasileira. Haja vista que será apresentado o modo de caracterização, decorrências, medidas protetivas cabíveis e qualificadoras aplicáveis à penalização do transgressor. Desta forma, ressaltará as diligências inerentes a Lei nº. 13.104/2015, conhecida como Lei do Crime de Feminicídio, no que tange a sua eficácia e aplicabilidade. Também, será rapidamente abordado sobre a Lei nº. 11.340/2007, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha. À vista disso, abordará sobre a problematização e o ponto de vista da sociedade brasileira, bem como conceito e discrepâncias entre feminismo e feminicídio, além dos diversos tipos de violência afetiva, doméstica, familiar, física e psicológica, até o lastimável crime de feminicídio tão presente no contemporâneo brasileiro, consequência da hipossuficiência do Poder Público e Caráter Processual em penalizar. Nesse sentido, será feita uma reflexão sobre os dados governamentais brasileiros da última década, com ênfase no município de Anápolis-Goiás. Assim, salientará sobre o perfil do agressor e vítima, as condutas exercidas e as consequências geradas para ambos. Neste viés, ressaltará a importância das Políticas Públicas de conscientização, justamente para transmitir ao corpo social as formas de denúncia e proteção ofertada pela Legislação Brasileira vigente. Para isso, apresentará teorias feministas, contexto histórico e atual da violência de gênero e os pontos positivos e necessários para o aprimoramento da eficiência da criminalização dos agressores. Mas também, os métodos aplicáveis para sua regeneração e reestruturação, forma de indenizar a vítima, familiares ou responsáveis. Enfim, a obra acadêmica baseia-se em artigos científicos, casos comprovados, doutrinas, estatísticas governamentais, pesquisas em sites confiáveis, porquanto que os objetivos propostos foram realmente alcançados.

Palavra-Chave: Criminologia de gênero. Dados governamentais. Direito sistemático brasileiro Esfera penal brasileira. Feminicídio.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
-------------------------	----

CAPÍTULO I - CRIME DE FEMINICÍDIO NO BRASIL

1.1 O feminicídio na doutrina e na lei: conceito.....	05
1.2 A desigualdade como um elemento importante no femicídio no Brasil.....	11
1.3 A necessidade de tipificação do feminicídio no Brasil: estatísticas nacionais.....	13
1.4 A efetividade da proteção legal dos direitos da mulher.....	14

CAPÍTULO II - VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL NO CONTEXTO HISTÓRICO E MEDIDAS PROTETIVAS

2.1 A violência contra a mulher: aspectos históricos.....	16
2.1.1 A violência contra a mulher no Brasil: histórico e proteção.....	18
2.2 A proteção legal dos direitos da mulher.....	19
2.3 A efetividade da proteção legal dos direitos da mulher.....	21

CAPÍTULO III - Análise e descrição das estatísticas do feminicídio em Anápolis/GO

3.1 Análise e descrição das estatísticas do feminicídio no Brasil.....	24
3.1.1 Estatísticas do feminicídio em Anápolis/GO: análise de dados.....	25
3.2 As causas do feminicídio em Anápolis/GO: perfil do agressor e da vítima.....	29

3.3 A rede de proteção e garantia de direitos da mulher: órgãos e dinâmica da rede municipal de proteção.....31

CONCLUSÃO35

REFERÊNCIAS.....38

INTRODUÇÃO

A ideia desse trabalho monográfico é analisar no crime de feminicídio, a conceituação, tipificação na doutrina e nas leis brasileiras. Também, verificar a evolução histórica, as estatísticas quantitativas e qualitativas em Anápolis/GO, e a repercussão que tem gerado na mídia brasileira. Desta forma, a imprensa gera, por suas notícias, os crimes que entram na moda, seja por sua ocorrência em números, seja pela novidade legislativa. Imperioso mencionar que o corpo social estimula providências ágeis, eficazes e necessárias, com intuito de penalidades mais rigorosas aos infratores que cometem esse delito tão abominável pela coletividade.

Atualmente é importante diferenciar o crime de homicídio do feminicídio. A militância do movimento feminista contribuiu para a criação do crime de feminicídio alterando o Código Penal Brasileiro, que está transformando tal fato em agravante do homicídio. A palavra é uma junção de outras duas (homicídio e feminino), que apareceu de forma genérica no século XIX, ganhando força nos anos 1970, com o crescimento do ativismo na África do Sul e posteriormente reconhecida na Colômbia, no México, pela Organização das Nações Unidas – (ONU) e pela Organização Mundial da Saúde - (OMS). No Brasil a Lei nº. 13.104, criou o crime de feminicídio em 2015.

À vista disso, nos relatos mais primitivos que se tem da humanidade já é possível verificar os abusos cometidos contra as mulheres, por serem consideradas o elo fraco da raça humana. Nas sociedades antigas e patriarcais a mulher era tida como um objeto de poder do homem, sendo totalmente submissa a ele. Assim, com a Revolução Industrial e com as guerras mundiais a mulher passou a reconhecer que tinha um papel fundamental na sociedade e passou a buscar seus direitos, a

cada vez que uma dessas mulheres era martirizadas pelos homens, na busca de direitos iguais as outras ficaram enfurecidas e lutavam ainda mais para terem seu espaço.

Desse modo, os relatos do Brasil colonial dão conta de que as mulheres tinham seu direito de liberdade limitados pelos pais e maridos, não podendo andarem desacompanhadas pelas ruas. Nesse sentido, se encontradas sozinhas tinham o título de prostitutas e eram obrigadas a aceitar qualquer tipo de assédio. As meninas eram preparadas desde a infância para ter um bom casamento sendo esse o auge de sua carreira como mulher, pois não se admitia o divórcio nem que trabalhasse fora. Logo, sua missão era o cuidado da casa, a procriação, a educação dos filhos e a satisfação sexual do marido.

Vale ressaltar que tal discriminação e repressão de direitos perdurou por muito tempo, um exemplo disso é que somente em 1932, é que a mulher conquistou o direito ao voto, em 1934, a Constituição Federal consagrou a igualdade entre os sexos (pelo menos no papel), e só em 1977, o divórcio. A separação de fato já existia, e a mulher separada era malvista perante a sociedade, lei do divórcio que acreditava que traria uma libertação da mulher de seu casamento infeliz e muitas vezes abusivo trouxe também outra discriminação a mulher divorciada, chamada de audaciosa por ter coragem de separar do homem. Neste contexto, nem há que se falar em direito a opção sexual, já que a mulher homossexual era outra forma de prostituta.

Continuadamente, as estáticas goianas de crimes contra a mulher com enfoque na realidade Anapolina, ao qual iremos verificar a desigualdade em relação ao gênero mulher, por ainda perdurar o pensamento arcaico nas cabeça dos homens agressores que a mulher se encontra submissa a seus mandamentos sem o direito de desistir de um relacionamento ou até mesmo de não querer iniciar um. Enfim, esta pesquisa, bibliográfica vai demonstrar o feminicídio no contexto dos direitos femininos para explicar a quantidade e a qualidade da violência contra a mulher em Anápolis/GO, e assim, justificar a necessidade e a força da lei como prevenção desse crime.

Desta forma, a presente pesquisa justifica-se no fato de que a Lei n.º 13.104/2015, foi um tema de muita repercussão. Aprovado pelo Poder Legislativo Brasileiro, o instituto de aumentar a pena de agressores contra mulher, tema ainda muito debatido atualmente no meio político, jurídico e social, tanto por ser uma lei totalmente recente como pelo fato de que já tem sido aplicada na justiça e muito tipificada nas delegacias, trazendo mudanças significativas. Sendo assim, exige um estudo mais acurado, principalmente porque certas questões pertinentes ao tema ainda se encontram em conflitos acerca de seus benefícios e malefícios.

Ademais, as concepções acerca do conceito de feminicídio tem sido muito ligadas ao movimento feminista. Agora o enfrentamento jurídico do instituto cinge-se à disciplinação do uso do mesmo, visto que o seu emprego tem sido usado para qualquer forma de homicídio contra a mulher e de forma genérica pela mídia. Logo, a pesquisa bibliográfica a ser desenvolvida espera colaborar para a melhor compreensão da questão planteada, indicando observações doutrinárias e jurisprudenciais relevantes para a uniformização dos critérios objetivos que devem ser aplicados quando do confronto judicial com o tema, e as atividades que poderiam ser implementadas pelas sociedades para combater tal violência, direcionada especificamente as autoridades de Anápolis/GO, que tem poder para fazer uma política de prevenção.

O primeiro capítulo baseia-se em examinar o desenvolvimento histórico e social do crime de feminicídio, numa abordagem generalizada com os requisitos necessários para sua consumação e validade. Também, será exposto sobre a desigualdade como um elemento importante no femicídio no Brasil e a necessidade de tipificação do feminicídio no Brasil, com a apresentação de estatísticas nacionais, ao analisar criticamente as normas e princípios norteadores brasileiros capazes de penalizar as condutas da transgressão à legislação, os mecanismos realizados para minimizar novas práticas e resguardar a integridade de modo digno ao polo passivo.

O segundo capítulo trata-se da violência contra a mulher sob análise dos aspectos históricos. Em breve síntese, será respaldado informações referentes a proteção legal dos direitos da mulher e a efetividade da proteção legal dos direitos da vítima, bem como a frequência, regularidades, além de estereótipos negativos ao

sujeito, sendo constantes as severas humilhações associadas as características físicas que geram coações e intimidações, e conseqüentemente, desrespeito e desprezo moral pelas condutas abusivas e debochadas, proporcionando um estado de miséria física e psicológica.

Por fim, no terceiro capítulo, diagnosticará a aplicabilidade da lei e seus efeitos compulsórios, com os devidos respaldado pelo Código Penal Brasileiro, ressaltando a introdução do novo tipo penal, também serão abordadas as alterações e eficácias. Ainda será explanado sobre as estatísticas do feminicídio em Anápolis/GO, através de análise de dados, as causas do feminicídio no município já mencionado, com ressalvas sobre o perfil do agressor e da vítima e a rede de proteção e garantia de direitos da mulher, que são os órgãos e dinâmicas da rede municipal de proteção. Mas também, é indispensável mencionar as medidas adotadas pelo meio social em face da regeneração dos transtornos causados a vítima e os métodos aplicados na recuperação dos transgressores.

Isto posto, portanto, abordará a atualidade no Brasil e como é resguardado o direito de reparo aos danos conseqüentes das relações abusivas advindas das práticas ilícitas, e tudo que se diz respeito sobre o crime. Imperioso exemplificar casos reais e os parâmetros utilizados como intervenção judiciária e social. Em suma, será necessário expressar a preocupação do direito sistemático brasileiro vigente, no que tange nas iniciativas para uma evolução positiva em todas as esferas e conscientização do corpo social sobre o números expressivos de ocorrências, modo de denúncia e soluções.

CAPÍTULO I - CRIME DE FEMINICÍDIO NO BRASIL

Trata-se este capítulo em examinar o desenvolvimento histórico e social do crime de feminicídio, numa abordagem generalizada com os requisitos necessários para sua consumação e validade. Também, será expresso sobre a desigualdade como um elemento importante no femicídio no Brasil e a necessidade de tipificação do feminicídio no Brasil, com a apresentação de estatísticas nacionais, ao analisar criticamente as normas e princípios norteadores brasileiros capazes de penalizar as condutas da transgressão à legislação, os mecanismos realizados para minimizar novas práticas e resguardar a integridade de modo digno ao polo passivo.

1.1 O feminicídio na doutrina e na lei: conceito

No Brasil, a proposta de criminalização do feminicídio se insere desde os anos noventa, no formato observado na América Latina, de reconhecimento da violência contra mulheres como um delito específico. Essa ocorrência feminista tem origem pela constatação de que a violência baseada no gênero era ignorada ou mesmo naturalizada pelo direito penal gerando uma conclusão de que não eram objeto de proteção adequada os direitos humanos das mulheres (GOMES, 2015).

O feminicídio/feminismo é um grupo de análise feminista criada para visibilizar e nominar as diferentes formas da extrema violência, que possibilita falar de um *continuum* da violência através do gênero. Reconhecer juridicamente uma forma de violência extrema praticada contra mulheres é nomear a violência feminicida e, por isso, é simbolicamente importante (CAMPOS, 2015). Essa violência

em desfavor a mulher é definida como: “qualquer ato de violência de gênero que resulta, ou pode resultar, em dano físico, sexual ou psicológico, ou sofrimento para a mulher” (GOMES, 2015, *online*). Constitui, além de uma violação aos direitos humanos também expressivos custos sociais e econômicos, sem contar ainda que a violência contra a mulher é um importante problema de saúde pública (GARCIA; SILVA, 2016).

A violência de gênero pode ser compreendida como um fenômeno socialmente construído e histórico, com sustentação pelo patriarcado. É necessário levar em consideração a polêmica desta afirmação, pois, pode supor uma essência da noção de mulher. Portanto, é considerado que haja uma condição histórica em que é possível pensar em um ser mulher, mesmo que esta seja uma categoria abstrata e geral. Ocorrem particularidades de gênero, aquelas surgidas no processo histórico de relação entre sexo-gênero, biologia-sociedade-cultura e corpo vivido, trabalho-conteúdos da vida (GOMES, 2015).

Na visão de Gabriela Saves de Toledo, existe conexão entre a Lei do Crime de Feminicídio e os atos ilícitos expressos na Lei Maria da Penha. Nesse sentido, ressalta que: “a Lei do Feminicídio inserida no Código Penal Brasileiro faz referência expressa à vítima mulher, o que ocorre também na conhecida Lei Maria da Penha (LMP - Lei 11.340/2006)” (2018, *online*).

Mas também explana que:

Vale lembrar as diferenças entre as duas leis. A Lei Maria da Penha protege a mulher no cunho doméstico, da agressão física, psicológica, sexual, moral e até do patrimônio. Ou seja, coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Os sujeitos ativos dessa lei, os agressores, podem ser presos em flagrante e ter a prisão preventiva decretada, não tendo a opção de as condenações serem substituídas por medidas alternativas, segundo decisão unânime do STF e, também, não se beneficiando da suspensão do processo, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95). Podem ser removidos do domicílio e proibidos de se aproximarem da pessoa agredida. Há jurisprudências e parte da doutrina que se posiciona no sentido de aplicar a LMP em situações que envolvem transexuais, travestis e relações homo afetivas. A LMP pode ser estendida nos casos de crimes praticados contra homens nas relações domésticas (TOLEDO, 2018, *online*).

É compreensível, dessa maneira, que a violência contra as mulheres é um tipo de violência de gênero, reconhecida no artigo 1º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará 1994), como: “[...] qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (OLIVEIRA; COSTA; SOUSA, 2015).

Dessa forma, a categoria feminicídio/feminismo é fundamentada da teoria feminista. O termo é atribuído a Diana Russel, femicídio (*femicide*), que em 1976, o utilizou para dar referência a morte de mulheres por homens pelo fato de serem mulheres como uma alternativa feminista ao termo homicídio que invisibiliza aquele crime letal. Portanto, de início o termo foi gerado como um contraponto para neutralizar o termo homicídio. Após, tem outra definição por Jane Caputti e Diana Russel em 1990, como o fim extremo de um *continuum* de horror contra as mulheres, incluindo vários abusos psicológicos e físicos (CAMPOS, 2015).

O autor supracitado ainda expressa que, tais como, a tortura, o estupro, a escravidão sexual, principalmente a prostituição, o abuso sexual contra crianças, o incesto, agressão sexual e física, assédio sexual, operações ginecológicas desnecessárias, mutilação genital, esterilização forçada, heterossexualidade forçada, maternidade forçada pelo crime do aborto, cirurgias em nome da beleza e outras cirurgias cosméticas. Logo, qualquer uma das formas de terrorismo que gerem resultado em morte é considerado femicídio. O femicídio então, aparece como o extremo de um padrão de violência sistemático, estrutural e universal, nas sociedades ocidentais fundamentado no poder patriarcal.

As mortes de mulheres por questões de gênero, ocorridas nos diferentes contextos políticos e sociais, denominadas de feminicídio, são oriundas de uma cultura de dominação e desequilíbrio de poder e estão presentes em todas as sociedades, existente entre os gêneros masculino e o feminino, que, por sua vez, gera o sentido de inferior na condição feminina, promovendo violência extremada com a qual ataca a vida de muitas mulheres. Olhando por esse ponto de vista, é possível garantir que o feminicídio é todo e qualquer ato de agressão promovido da

dominação de gênero, contra o indivíduo do sexo feminino, causando sua morte. Assim, o assassinato de mulheres geralmente é realizado por pessoas ligadas as vítimas, como maridos e/ou companheiros, namorados, outros membros da família ou por desconhecidos (OLIVEIRA; COSTA; SOUSA, 2015).

As pessoas que assumem papéis femininos, além das mulheres, também podem ser inseridas nas situações de violência, pois nem sempre a violência de gênero recai sobre a mulher, como exemplo as que são praticadas contra os transexuais, homossexuais e transgênicos. Dessa maneira, a violência de gênero é manifestada por meio de uma agressividade mais generalista, ou seja, com maior abrangência, de homem para homem e de mulher para mulher, ainda que, no cotidiano, a predominância na prática da violência é do homem para com a mulher (GOMES, 2015).

A mutilação, a violência sexual e a desfiguração podem ser tomadas pela ideia de menosprezar à mulher, em particular, ao corpo feminino. Como exemplo, a prática da violência sexual não apenas revela o menosprezo ao corpo da mulher como também caracteriza o crime de estupro. A mutilação de partes do corpo das mulheres como rosto, seios e vagina, por exemplo, que acontece em diversos casos de feminicídio, apresenta um profundo menosprezo ao corpo das mulheres. O corpo mutilado passa a ser uma espécie de dominação masculina (CAMPOS, 2015).

Outro cenário que constitui um dos negócios mais lucrativos a nível mundial, corresponde à exploração e tráfico sexual de mulheres e meninas, que contam com a proteção de policiais, políticos e membros do sistema judiciário de diversos países. As mulheres são um objeto valioso nas redes de tráfico sexual, mas quando adoecem, ameaçam fugir ou não estão cumprindo as tarefas impostas nas situações de trabalho a que são submetidas podem ser facilmente descartadas. No comércio sexual, a vida pouco vale, pois predomina a coisificação feminina (MENEGHEL; PORTELLA, 2017).

Visivelmente, um dos pontos mais importantes na busca pela proteção das mulheres em decorrência da violência foi a Lei nº. 11.340/2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, que é o resultado da tramitação do caso Maria da Penha *versus* Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos

(CIDH), e da atuação dos movimentos feministas, no ano de 2001. Desde então, o Brasil iniciou um processo para revisar as estratégias e políticas públicas para defender os direitos humanos de suas cidadãs, e, pode-se ressaltar dentre algumas das providências, a criação da lei supracitada como um dos avanços legislativos mais relevantes para combater a violência contra o sexo feminino, por tornar visível uma violação de direitos protegida pelo véu da vida privada e denunciar o cotidiano de violência doméstica (OLIVEIRA; COSTA; SOUSA, 2015).

Saber a magnitude da mortalidade feminina advindas de agressões e sua distribuição nos estados e regiões apresenta subsídios para que a sociedade e o Estado possam juntar esforços para combater à violência contra a mulher no Brasil. As análises exploratórias realizadas, a partir das bases de dados que existem no país, com fins de obter estimativas mais apuradas sobre esses eventos, é fundamental. Ainda, é visto que a estimativa das taxas de mortalidade específicas por certos agravos, a partir dos sistemas de informação, de maneira direta, resulta em subestimação. Tanto problema de qualidade como os óbitos registrados com causas mal definidas ou não especificadas de cobertura, ou seja, subnotificação de óbitos favorecem a subestimação das taxas de mortalidade (GARCIA; SILVA, 2016).

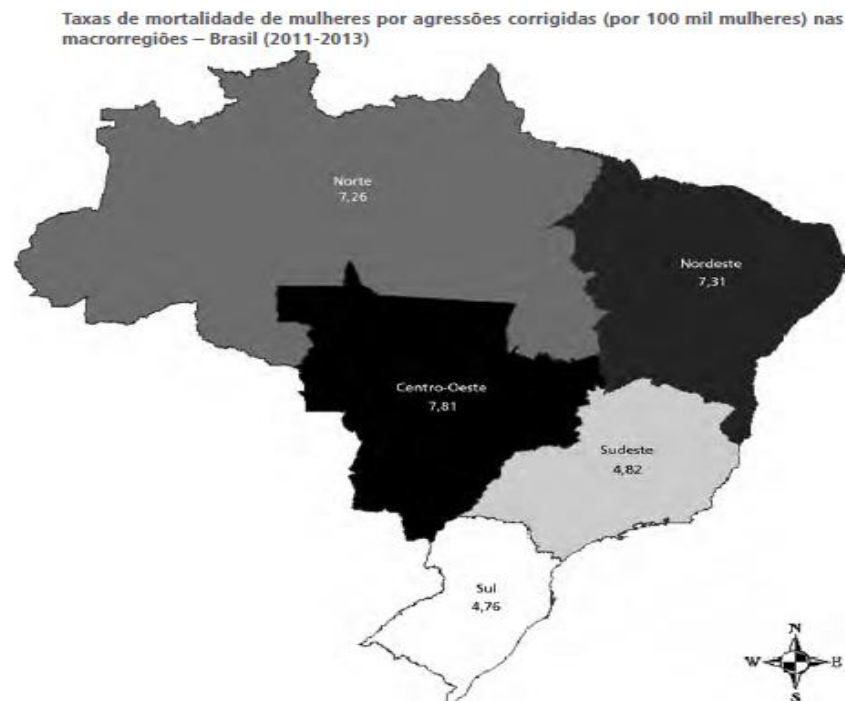
Ainda no ponto de vista do autor supramencionado, as taxas de mortalidade mais elevadas após corrigidas foram vistas nas regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte, que correspondem respectivamente em 7,81%, 7,31% e 7,26%, nos números de óbitos por 100 mil mulheres. Por sua maneira, as regiões Sudeste e Sul tiveram as taxas mais baixas, 4,82% e 4,76%, respectivamente, nos óbitos por 100 mil mulheres. É importante destacar que não podem ser consideradas baixas essas taxas de mortalidade de mulheres por agressões em quaisquer das macrorregiões do Brasil.

Estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), buscou o impacto da Lei Maria da Penha sobre a mortalidade de mulheres por violência, através de estudo de séries temporais. Foi constatado que não houve impacto, assim, não reduziu as taxas anuais de mortalidade, quando comparado os períodos antes e após a vigência da Lei. As taxas de mortalidade por 100 mil mulheres apresentam 5,28%, antes no período 2001 a 2006, e 5,22%, depois, em 2007 a 2011. Houve sutil decréscimo da taxa em 2007. Logo após a vigência da Lei,

conforme pode ser visto no gráfico abaixo, e, nos anos posteriores, o retorno dos valores aos patamares registrados no início do período (GARCIA, 2013).

Conforme pode-se verificar na figura 1, em especial região Sudeste, e na figura 2, em termos nacionais, de acordo com os estudos científicos de Leila Posenato Garcia (2013), em sua obra, Mortalidade de mulheres por agressões no Brasil: perfil e estimativas corrigidas (2011-2013).

À vista disso, (GARCIA, 2013), destaca-se a figura 1, região Sudeste:



Já na figura 2, (GARCIA, 2013), em termos nacionais, observa-se assim:

Mortalidade de mulheres por agressões antes e após a vigência da Lei Maria da Penha.



Pela gravidade e grande incidência da violência contra as mulheres, as discussões sobre a possibilidade de tipificar o feminicídio como crime aumentaram e, o Congresso Nacional aprovou e o Poder Executivo Federal, em março de 2015, sancionou a Lei nº. 13.104, que passou a vigor à partir de então, passando a ser conhecida como Lei do Feminicídio, em que sua proposta foi a alteração da redação do artigo 121, §2º do Código Penal Brasileiro vigente (1940), acrescentando a este o inciso VI; o §2º- A, I e II, e, o §7º, I, II e III (OLIVEIRA; COSTA; SOUSA, 2015).

1.2 A desigualdade como um elemento importante no feminicídio no Brasil

De início, as diferenças regionais podem representar diferentes padrões dos feminicídios, relacionados com a aceitação cultural da violência contra a mulher e sua ocorrência. Porém, nas macrorregiões com as taxas mais elevadas, as taxas são um pouco menores, em alguns estados. Isto pode estar relacionado tanto à ocorrência dos óbitos, como também a alguns fatores relacionados à qualidade de vida e de comunicação, que podem resultar em subestimação das taxas. São reconhecidas as diferenças na qualidade da informação do registro de mortalidade entre as regiões do Brasil. Dificuldades na cobertura e qualidade do sistema podem explicar o porquê de alguns estados localizados nas regiões Nordeste e Norte, como Maranhão, Piauí e Amazonas, apresentaram taxas inferiores aos demais estados destas regiões (GARCIA, 2013).

O domínio do masculino sobre o feminino tem abrangência sobre aspectos psicológicos, culturais, morais e também sexuais. Sua origem é antiga, imensurável no tempo e projeta-se nas diversas estruturas sociais, desde a divisão sexual do trabalho, as atividades produtivas, e até nas atividades reprodutivas, que correspondem aos papéis do homem e da mulher na reprodução humana. Não é uma condição meramente natural ser masculino e/ou ser feminino, muito menos aleatória, mas uma construção sociocultural que tem imposição a superioridade de um masculino sobre o outro feminino, apesar de os discursos que legitimaram historicamente o protagonismo masculino se embasarem em argumentos essencialistas (CAMPOS, 2015).

Além desta falta de proporção na ocorrência dos feminicídios, mulheres morrem muito mais do que matam, a condição de gênero da vítima é essencial para a sua morte, o que mais chama atenção no fenômeno. Sendo assim, a mulher morre porque é mulher num contexto de violência extrema de gênero. De fato, o feminicídio é o ápice, é a expressão letal, o limite de um conjunto de vulnerabilidades e violências a que as mulheres estão expostas ao longo da vida (GOMES, 2015).

O autor Julio Jacobo Waiselfisz (2015), a desigualdade é um elemento principal para a violência acarretada às mulheres, visto que além de proporcionar a desigualdade, estimula a cultura de machismo e estupro predominante na sociedade brasileira nos dias atuais. Assim, explana nos dados coletados na pesquisa de 2015:

O Mapa da Violência de 2015 ainda ressaltou que, entre as mulheres em situação de violência conjugal, 43,1% são jovens, com idade entre 18 e 39 anos. Para as mulheres idosas, acima de 60 anos, os principais agressores são os filhos, num total de 34,9%. Com relação à cor da pele, a mortalidade das mulheres negras é bem maior do que das brancas, atingindo 66,7%, agravando-se nos estados do Espírito Santo, Acre e Goiás, onde os homicídios estimados são de mais de 10 mulheres negras para cada 100 mulheres. Entretanto, em Rondônia, Paraná e Mato Grosso, a mortalidade maior é de mulheres brancas, com mais de 5 mortes para cada 100 mulheres (WASELFISZ, 2015, *online*).

O óbito é a expressão máxima da violência contra a mulher. As mortes de mulheres que surgem de conflitos de gênero. Estes crimes são geralmente promovidos por homens, principalmente parceiros ou ex-parceiros, decorrentes de situações de ameaças ou intimidação, violência sexual ou situações nas quais a mulher tem menos recursos e poder do que o homem. Na média de 40% de todos

os homicídios mundiais de mulheres são cometidos por um parceiro íntimo. Ao contrário, essa proporção é aproximadamente 6% entre os homens assassinados (GARCIA, 2013).

Socioculturalmente, as relações que envolvem mulheres homens e estão situadas na esfera entre a opressão feminina e a dominação masculina. Assim, a realidade de mulheres submissas frente ao domínio do homem está enraizada em uma parte social na qual a imagem do poder patriarcal predomina, com alicerce em uma divisão sexual que permite aos homens mais direitos e mais poderes do que às mulheres. Chamada de patriarcado, tem característica como uma forma de organização social onde as relações possuem regência por dois princípios básicos, que são: “os jovens estão hierarquicamente subordinados aos homens mais velhos e as mulheres estão hierarquicamente subordinadas aos homens” (OLIVEIRA; COSTA; SOUSA, 2015, *online*).

1.3 A necessidade da tipificação do feminicídio no Brasil: estatísticas nacionais

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) no Brasil, que investigou a violência contra a mulher tipificando o feminicídio, apresentou projeto de lei como uma continuidade legislativa que teve início com a lei Maria da Penha, conforme verificado na justificção do projeto: “[...] a Lei Maria da Penha deve ser vista, no entanto, com um ponto de partida, e não de chegada, na luta pela igualdade de gênero e pela universalização dos direitos humanos. Uma das continuações necessárias dessa trajetória é o combate ao feminicídio” (BRASIL, 2013, *online*).

De acordo com essa definição adotada pela Lei nº. 13.104/2015, expressa: “nem todos os casos de óbitos de mulheres caudados por agressões podem ser definidos como feminicídio [...]” (BRASIL, 2015, *online*). De outro lado, somente levar em consideração os óbitos de mulheres com ocorrência em domicílio como feminicídio, ou como mortes ligadas à violência familiar e doméstica, é um erro. Desse modo, da mesma maneira que nem todos os óbitos de mulheres por violência ocorridos no domicílio decorrem de conflitos de gênero, não se pode afirmar que o total dos óbitos ocorridos fora do domicílio não possuem ligação com

este tipo de conflito. Pesquisas que adotam essa abordagem para monitorar e avaliar políticas relacionadas ao enfrentamento da violência contra a mulher possuem sua validade comprometida severamente. Nesse viés, percebe-se que o ordenamento jurídico está promovendo mudanças (GARCIA; SILVA, 2016).

Essas circunstâncias possuem contribuição para determinar as seguintes tipologias: a) feminicídio íntimo, em que o homicida mantinha ou manteve com a vítima relacionamento íntimo ou familiar, é o mais frequente; b) feminicídio sexual, ocorre nos casos em que a vítima não possui qualquer ligação com o agressor, mas sua morte foi antecedida de violência sexual, no caso de estupro seguido de morte; c) feminicídio corporativo, em casos que ocorrem disciplinamento ou vingança, como se verifica no tráfico internacional de seres humanos, através do crime organizado; e, por último, d) feminicídio infantil, aquele voltado às crianças e adolescentes do sexo feminino por maus-tratos das pessoas que tem o dever legal de protegê-las ou dos familiares (OLIVEIRA; COSTA; SOUSA, 2015).

A judicialização compartilha da premissa de que, é dinâmica como processo social, e por isto matérias outrora não passíveis de ação judicial, agora demandam respostas ao campo jurídico. Assim, são: “associadas regulações criminais e cíveis, na forma em que, a judicialização é um fruto da transformação de conflitos sociais em matéria a ser jurisdicionada pelo direito” (GOMES, 2015, *online*).

Portanto, verificando-se a conveniência e a possibilidade jurídica do ponto de vista normativo, da nomeação da conduta feminicida, não parece que há problema em entender a morte de mulheres resultante da violência relacionada com gênero ou por razões de gênero. Essa violência feminicida pode ser entendida tanto como violência feminicida interpessoal, que interfere na análise das vulnerabilidades femininas às várias formas dessa violência fatal quanto como violência feminicida institucional que tem referência à praticada por agentes de estado (CAMPOS, 2015).

1.4 A efetividade da proteção legal dos direitos da mulher

A criminalização é uma demanda real em um momento, e não um fim em si, mas consiste nas violações à vida das mulheres e aos direitos humanos está em: “uma constante a judicialização da violência de gênero [...] visa o favorecimento da

alteração da correlação de forças entre os sujeitos que a vivem, a concretização da legalidade e a realização da justiça [...]” (GOMES, 2015, *online*).

Sob a ótica de Amanda Martins Hoffmann e Fernando Pavei, a efetividade da proteção legal dos direitos da mulher: “trata-se de instituto novo no cenário penal brasileiro, não demonstrando tempo de aplicabilidade suficiente à colheita de resultados práticos” (2016, *online*). Em seguida, expressam que:

O feminicídio é uma qualificadora incluída ao crime de homicídio, consumando-se no momento em que o agente mata uma mulher por razão do sexo feminino. Ou seja, há um homicídio qualificado pelo feminicídio, quando qualquer pessoa mata uma mulher unicamente em razão de seu gênero, quando praticado em decorrência de violência doméstica e familiar ou pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher (HOFFMANN, PAVEI, 2016, *online*).

Dessa forma, se sobre uma lei penal não pode expor a expectativa de diminuição do fenômeno que aborda ou proporciona prevenção, ela pode se responsabilizar por fomentar novas políticas criminais, um conjunto de políticas públicas de acompanhamento de punição do autor do crime num processo de desestabilização, de proteção a vítima e do sistema que se quer adentrar. É fato incontestável que ao demandar o direito patriarcal, penal e conservador, as mulheres abalam, não de maneira lateral, mas o sistema da atualidade (CAMPOS, 2015).

Para que haja monitoramento dos feminicídios em um território é necessário dispor de informações concretas. No Brasil, as declarações de óbito que fazem parte do Sistema de Informação de Mortalidade (DATASUS), não possuem dados com referência à causa do crime, sendo impossível classificar as mortes femininas por femicídios, agressão ou feminicídios, uma vez que não contam com informação que refere à intencionalidade do evento e ao agressor. Ademais, os documentos que se referem aos óbitos femininos pela agressão são os prontuários de serviços de emergência, mas não os tipificam, inquéritos periciais e laudos periciais, porém o manuseio é difícil e o acesso é restrito, e podem demandar um longo período de tempo até sua conclusão (MENEGHEL; PORTELLA, 2017).

Essas situações reforçam a importância em aprimorar as decorrências de violência contra a mulher no Brasil e de monitorar as mortes de mulheres por agressões, a exemplo que, todavia, apresentam limitações. Destaca-se entre elas, a

ocorrência de subestimação residual das taxas de mortalidade, mesmo com as técnicas de correção empregadas, em especial nos locais onde tem menor cobertura do sistema e qualidade dos dados mais deficiente. Entretanto, as estimativas das taxas de mortalidade apresentadas vêm a ser mais precisas do que aquelas anteriormente obtidas de outros estudos (GARCIA; SILVA, 2016).

Por fim, uma vez que todas e todos nos sentimos e somos afetados pelas violências, é necessário que os trabalhadores de saúde e sociais, assim como os trabalhadores do setor jurídico-policia não apenas tenham formação teórica, mas educação continuada que influa a discussão dos casos em sua integralidade, o apoio e a retaguarda para a equipe, o partilhar de experiências mesmo as mais dolorosas, e principalmente, ser capaz de manter viva a noção de se indignar, sentimento que contribui para elaborar o mal-estar que nos atinge ao nos defrontarmos com o sofrimento humano e com estas mortes evitáveis, preme cruéis e iníquas, já que infelizmente está é a triste realidade em que o Brasil outros países estão presenciando (MENEZES; PORTELLA, 2017).

CAPÍTULO II - VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL NO CONTEXTO HISTÓRICO E MEDIDAS PROTETIVAS

Trata-se este capítulo em diagnosticar a violência contra a mulher sob análise da evolução histórica. Em breve síntese, será respaldado informações referentes a proteção legal dos direitos da mulher e a efetividade da proteção legal dos direitos da vítima, bem como a frequência, regularidades, além de estereótipos negativos ao sujeito, sendo constantes as severas humilhações associadas as características físicas que geram coações e intimidações, e conseqüentemente, desrespeito e desprezo moral pelas condutas abusivas e debochadas, proporcionando um estado de miséria física e psicológica ao polo passivo do crime.

2.1 A violência contra a mulher: aspectos históricos

É compreensível, dessa maneira, que a violência contra as mulheres é um tipo de violência de gênero, reconhecida no artigo 1º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, no ano de 1994), como expressa: “[...] qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (OLIVEIRA; COSTA; SOUSA, 2015).

As pessoas que assumem papéis femininos, além das mulheres, também podem ser inseridas nas situações de violência, pois nem sempre a violência de gênero recai sobre a mulher, como exemplo as que são praticadas contra os transexuais, homossexuais e transgênicos. Dessa maneira, a violência de gênero é manifestada por meio de uma agressividade mais generalista, ou seja, com maior abrangência, de homem para homem e de mulher para mulher, ainda que, no cotidiano, a predominância na prática da violência é do homem para com a mulher (OLIVEIRA, 2015).

A mutilação, a violência sexual e a desfiguração podem ser tomadas pela ideia de menosprezar à mulher, em particular, ao corpo feminino. Como exemplo, a prática da violência sexual não apenas revela o menosprezo ao corpo da mulher como também caracteriza o crime de estupro. A mutilação de partes do corpo das mulheres como rosto, seios e vagina, por exemplo, que acontece em diversos casos de feminicídio, apresenta um profundo menosprezo ao corpo das mulheres. O corpo mutilado passa a ser uma espécie de dominação masculina (CAMPOS, 2015).

Apenas na contemporaneidade observa-se a contestação do determinismo biológico como pressuposto das relações intersubjetivas, através dos movimentos sociais, em especial do movimento feminista, que foi o primeiro a discordar dessa tese, com o objetivo de comprovar que as relações entre mulheres e homens, seus papéis sociais, a dominação masculina e a consequente submissão

feminina são produtos culturais, portanto, socialmente construídos. A partir dessa contestação, duas categorias distintas surgem na discussão das ciências sociais, sendo o sexo, como primeiro, e o gênero, como segundo (OLIVEIRA, 2015).

Segundo Judith Butler (2008), o gênero é o resultado absorvido pelo corpo sexuado dos significados culturais a partir da perspectiva binária, na qual se reflete a relação entre o sexo e o conjunto de suas representações sociais, objetivando a adequação do sexo biológico a determinado papel social. O pensamento de Judith Butler (2008) corrobora o de Elsa Dorlin (2008), que explana:

O sexo designa comumente três coisas: o sexo biológico, tal qual nos é nomeado ao nascimento – sexo macho ou sexo fêmea –, o papel ou o comportamento sexual que supostamente lhes corresponde – o gênero, provisoriamente definido como os atributos do feminino e do masculino – que a socialização e a educação diferenciadas dos indivíduos produzem e reproduzem; finalmente, a sexualidade, quer dizer, o fato de ter uma sexualidade, de ter ou de fazer o sexo (DORLIN, 2008, p. 5).

Outro cenário que constitui um dos negócios mais lucrativos a nível mundial, corresponde à exploração e tráfico sexual de mulheres e meninas, que contam com a proteção de policiais, políticos e membros do sistema judiciário de diversos países. As mulheres são um objeto valioso nas redes de tráfico sexual, mas quando adoecem, ameaçam fugir ou não estão cumprindo as tarefas impostas nas situações de trabalho a que são submetidas podem ser facilmente descartadas. No comércio sexual, a vida pouco vale, pois predomina a coisificação feminina está presente em esfera mundial (MENEGHEL; PORTELLA, 2017).

2.1.1 A violência contra a mulher no Brasil: histórico e proteção

A violência de gênero pode ser compreendida como um fenômeno socialmente construído e histórico, com sustentação pelo patriarcado. É necessário levar em consideração a polêmica desta afirmação, porque pode supor uma essência da noção de mulher. Portanto, é considerado que haja uma condição histórica em que é possível pensar em um ser mulher, mesmo que esta seja uma categoria abstrata e geral. Ocorrem particularidades de gênero, aquelas surgidas no

processo histórico de relação entre sexo/gênero, biologia/sociedade/cultura, mas também, corpo vivido/trabalho/conteúdos da vida (GOMES, 2015).

No Brasil, os feminicídios ocorridos no período de 2003 a 2007, definidos como a totalidade dos óbitos de mulheres por agressões. O estudo contabilizou 19.459 mortes no período de cinco anos e revelou que a maioria das vítimas eram mulheres jovens, solteiras, com baixa escolaridade e cor da pele preta ou parda. Desta forma, cerca de um terço dos óbitos ocorreu no domicílio das vítimas, fato que, segundo as autoras, reforça a suposição de que as mortes foram perpetradas por parceiro íntimo, familiar ou conhecido das vítimas, diferentemente das masculinas, que ocorrem com maior frequência em espaços públicos. Com a mesma abordagem, estudo mais recente estimou que, no período de 2009 a 2011, ocorreram 17.167 óbitos de mulheres por agressões no Brasil, ou 5.722 mortes de mulheres por causas violentas a cada ano, 477 a cada mês, dezesseis a cada dia, ou uma a cada uma hora e trinta e dois minutos (GARCIA, 2015).

Em vista disso, para que ocorra feminicídio, é necessário que ao fato esteja associada a violência doméstica e familiar contra a mulher (artigo 121, §2º-A, I do Código Penal Brasileiro). Alinhado a esse pensamento, Sumaya Saady Morthy Perreira (2007), aduz que, para se caracterizar como feminicídio, o ato matar não pode ser isolado, deve existir histórico de violência e de intencionalidade.

[...] outra característica que define feminicídio é não ser um fato isolado na vida das mulheres vitimizadas, mas apresentar-se como o ponto final em um *continuum* de terror, que inclui abusos verbais e físicos e uma extensa gama de manifestações de violência e privações a que as mulheres são submetidas ao longo de suas vidas. Sempre que esses abusos resultam na morte da mulher, eles devem ser reconhecidos como feminicídio (PERREIRA, 2007, p. 224).

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), esse tipo de violência pode afetar a saúde de diversas formas, que incluem gravidezes indesejadas, abortos induzidos, problemas ginecológicos e doenças transmissíveis. Também está associada à maior probabilidade de aborto, perda fetal, parto pré-termo e baixo peso ao nascer. Essas formas de violência podem causar depressão, problemas de sono, distúrbios alimentares e outras formas de transtornos mentais, como abuso de álcool e outras drogas. Com grande frequência, a violência doméstica é causa de lesões,

reportadas por 42% das mulheres como consequência desse tipo de violência. Por fim, pode ter consequências fatais, como homicídios e suicídios (OMS, 2013).

2.2 A proteção legal dos direitos da mulher

A judicialização compartilha da premissa de que, é dinâmica como processo social, e por isto matérias outrora não passíveis de ação judicial, agora demandam respostas ao campo jurídico. Assim, são associadas regulações criminais e cíveis, na forma em que, a judicialização é um fruto da transformação de conflitos sociais em matéria a ser jurisdicionada pelo direito (GOMES, 2015).

Nesse sentido, verificando-se a conveniência e a possibilidade jurídica do ponto de vista normativo, da nominação da conduta feminicida, não parece que há problema em entender a morte de mulheres resultante da violência relacionada com gênero ou por razões de gênero. Essa violência feminicida pode ser entendida tanto como violência feminicida interpessoal, que interfere na análise das vulnerabilidades femininas às várias formas dessa violência fatal quanto como violência feminicida institucional que tem referência à praticada por agentes de estado. Logo, percebe-se que fora difundido a ideia da existência de um feminismo punitivo, que se equivocou ao encontrar no direito penal a solução para seus problemas. No caso dos feminicídios é consenso, que são vários os bens jurídicos afetados (CAMPOS, 2015).

A variedade de bens jurídicos afetados com o femicídio/feminicídio nos permite afirmar que se trata de um delito pluriofensivo, que violenta uma série de bens jurídicos e direitos não somente da vítima senão também de seu entorno familiar e social (GARITA, 2013, p. 22). Mas também, o autor, Patsíli Vázquez Toledo (2008), afirma ainda que, tipificar o feminicídio muitas vezes é uma opção política viável e interessante, quando se tem forte pressão para isso e que é muito mais fácil formular um tratamento penal para o feminicídio, do que descriminalizar o aborto. Desta forma, como exemplo:

Um novo delito, como o femicídio, não mudará muito a realidade da violência contra as mulheres no Chile se quem está chamado a intervir nestes casos – o sistema judicial penal, principalmente não o faz de uma maneira adequada [...] Resulta fundamental e urgente

que a violência contra as mulheres seja tomada a sério pelo sistema de justiça penal. E para isso faz falta muito mais que a inclusão de novos tipos penais (TOLEDO, 2009, p. 49).

Assim, se sobre uma lei penal não pode recair a expectativa de prevenção, ou diminuição do fenômeno que aborda, ela pode ser responsável por fomentar novas políticas criminais, um conjunto de políticas públicas de proteção e acompanhamento de punição do autor do crime num processo de desestabilização, do sistema que se quer adentrar. É fato incontestável que ao demandar o direito penal, patriarcal e conservador, as mulheres abalam, não de maneira lateral, mas estrutural, o sistema, do qual exigem respostas, visto que o sentimento de repúdio pelo crime afeta não apenas os familiares e vítimas, já que o corpo social sente-se na obrigação de intervir em novos casos, com intuito de manter a pacificação na sociedade (GOMES, 2015).

A proposta de judicialização para o feminicídio, seja com a criação de um tipo penal específico, seja com a criação de qualificadoras para o homicídio com base no feminicídio, é objeto de controvérsia e muito debate especialmente por que: 1) subverte a lógica hegemônica, rompe com a tradição e o conservadorismo estabelecendo disputas, outrora alheias ao universo jurídico, por se tratar de demanda do contemporâneo, que antes era comum na idade antiga e medieval; 2) demanda redimensionamento das práticas cotidianas uma vez que inserem múltiplas complexidades para intervenção, exigindo novos fazeres (CAMPOS, 2015).

2.3 A efetividade da proteção legal dos direitos da mulher

A criminalização é uma demanda real em um momento, e não um fim em si, mas consiste nas violações à vida das mulheres e aos direitos humanos em uma constante. Assim, Izabel Solyszko Gomes, expressa que: “a judicialização da violência de gênero [...] visa o favorecimento da alteração da correlação de forças entre os sujeitos que a vivem, a concretização da legalidade e a realização da justiça” (2015, *online*).

Dessa forma, se sobre uma lei penal não pode expor a expectativa de diminuição do fenômeno que aborda ou prevenção, ela pode se responsabilizar por fomentar novas políticas criminais, um conjunto de políticas públicas de acompanhamento de punição do autor do crime num processo de desestabilização,

de proteção a vítima e do sistema que se quer adentrar. É fato incontestável que ao demandar o direito patriarcal, penal e conservador, as mulheres abalam, não de maneira lateral, mas o sistema, do qual precisam de respostas (CAMPOS, 2015).

Para que haja monitoramento dos feminicídios em um território é necessário dispor de informações concretas. No Brasil, as declarações de óbito que fazem parte do Sistema de Informação de Mortalidade (DATASUS), não possuem dados com referência à causa do crime, sendo impossível classificar as mortes femininas por femicídios, agressão ou feminicídios, uma vez que não contam com informação que refere à intencionalidade do evento e ao agressor. Demais documentos que se referem aos óbitos femininos pela agressão são os prontuários de serviços de emergência, mas não os tipificam, inquéritos periciais e laudos periciais, porém o manuseio é difícil e o acesso é restrito, e podem demandar um longo período de tempo até sua conclusão (MENEGHEL; PORTELLA, 2017).

O Congresso Nacional, reconhecendo que superar a violência contra as mulheres é um dos maiores desafios impostos ao Estado brasileiro, instaurou Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência. Segundo o relatório da CPMI, aprovado em julho de 2013, a curva ascendente de feminicídios, a elevada ocorrência de casos de violência contra a mulher e a tolerância do Estado, detectada tanto por pesquisas, estudos e relatórios nacionais e internacionais quanto pelos trabalhos da própria comissão, demonstram a necessidade urgente de reforço dos mecanismos previstos na Lei Maria da Penha, assim como mudanças legais e culturais na sociedade brasileira (BRASIL, 2013, *online*).

Desse modo, como resultado da CPMI, foram propostos sete projetos de lei (PLs), dentre eles o que originou a Lei nº. 13.104, de 9 de março de 2015, que tipificou o crime do feminicídio como qualificador do homicídio e o incluiu no rol dos crimes hediondos (BRASIL, 2015). É importante destacar que a obtenção de informações acuradas sobre feminicídios e sua relação com a violência de gênero é um desafio, pois, na maioria dos países, assim como no Brasil, os sistemas de

informação sobre mortalidade não documentam a relação entre vítima e perpetrador, ou os motivos da morte por agressão. Nesse sentido, expressa que: “conhecer essa realidade é importante para subsidiar e avaliar políticas públicas, e não há dúvidas de que informações mais detalhadas são necessárias” (OMS, 2013, *online*).

Conhecer a magnitude da mortalidade de mulheres por agressões e sua distribuição nas regiões e estados fornece subsídios para que o Estado e a sociedade possam unir esforços no combate à violência contra a mulher no Brasil. A realização de análises exploratórias, a partir das bases de dados existentes no país, com a finalidade de obter estimativas mais acuradas sobre esses eventos, é necessária. Ainda, é reconhecido que a estimação das taxas de mortalidade específicas por determinados agravos, de maneira direta, a partir dos sistemas de informação, resulta em subestimação. Tanto os problemas de cobertura (subnotificação de óbitos) como de qualidade (óbitos registrados com causas mal definidas ou não especificadas) contribuem para a subestimação das taxas de mortalidade (ALAZRAQUI, 2012).

Na mesma sequência, uma vez que todas e todos nos sentimos e somos afetados pelas violências, é necessário que os trabalhadores de saúde e sociais, assim como os trabalhadores do setor jurídico-policial não apenas tenham formação teórica, mas educação continuada que influa a discussão dos casos em sua integralidade, o apoio e a retaguarda para a equipe, o partilhar de experiências mesmo as mais dolorosas, e principalmente, ser capaz de manter viva a noção de se indignar, sentimento que contribui para elaborar o mal-estar que nos atinge ao nos defrontarmos com o sofrimento humano e com estas mortes evitáveis, prematuras, cruéis e iníquas (MENEGHEL; PORTELLA, 2017).

A violência exercida pelo transgressor é de forma contrariada e descontrolada. Em decorrência disso, haverá mais ações degradantes e intensas, com a pretensão da satisfação psicológica do agressor em face da sua fúria, que se molda na proteção de acreditar que suas condutas são aceitáveis e por isso podem ser exercitadas, já que na maioria das vezes possui proteção da legislação penal com as atenuantes, devido ao estado psíquico alterado. Assim, presume-se o benefício do Judiciário, que acolhe o transgressor, conforme se pode notar pela lei.

Vale ressaltar que este tipo de comportamento praticado está acarretado com atos estressantes, que segundo o polo ativo forma estimulados pela vítima, que na maioria das vezes estão ligados com a distorção da realidade ou situações maléficas propositais do agressor (ALAZRAQUI, 2012).

Em suma, o crime de feminicídio é capaz de se instalar sendo apoiado pelas diferenças advindas das tiranias vitais do corpo social e de forma minoritária aos conceitos pessoais machista predominantes na coletividade atual. A conceição se baseia na independentemente do nível escolar, econômico e social do infrator. Percebe-se que há profundidade dos fatos são perfectíveis nos elevados casos, que estão ligados as camadas estratificadas e desfavorecidas da população brasileira. Logo, aduz que seja pela falta de conhecimento ou pela dominância dos costumes autoritários e intolerantes interposto no meio social há séculos, que interferem de maneira inconsciente até os dias atuais (CAMPOS, 2015).

CAPÍTULO III - ANÁLISE E DESCRIÇÃO DAS ESTATÍSTICAS DO FEMINICÍDIO EM ANÁPOLIS/GO

Trata-se este capítulo em analisar a aplicabilidade da lei e seus efeitos compulsórios, com os devidos respaldado pelo Código Penal Brasileiro, ressaltando

a introdução do novo tipo penal, também serão abordadas as alterações e eficácias. Ainda será explanado sobre as estatísticas do feminicídio em Anápolis/GO, através de análise de dados, as causas do feminicídio em Anápolis/GO, com ressalvas sobre o perfil do agressor e da vítima e a rede de proteção e garantia de direitos da mulher, que são os órgãos e dinâmicas da rede municipal de proteção. Mas também, é indispensável mencionar as medidas adotadas pelo meio social em face da regeneração dos transtornos causados a vítima e os métodos aplicados na recuperação dos transgressores.

3.1 Análise e descrição das estatísticas do feminicídio no Brasil

Dados abertos são dados que podem ser livremente usados, reutilizados e redistribuídos por qualquer pessoa/sujeito, no máximo, à exigência de atribuição da fonte e compartilhamento pelas mesmas regras. Os dados abertos são uma oportunidade para criação de um novo processo de comunicação entre os cidadãos e o governo. Logo, para aproveitar esta oportunidade os dados devem ser uma ponte para unir a sociedade civil e o Estado, viabilizando a participação pública e o controle social (DORLIN, 2008).

À vista disso, a análise dos dados abertos disponibilizados sobre violência contra a mulher e feminicídio com o propósito de contribuir para maior visibilidade do problema e de suas dimensões. Assim, como possibilitar que a sociedade civil monitore políticas públicas desenhadas para combater esse tipo de violência. A pretensão é aproximar a agenda de dados abertos dos programas de prevenção e monitoramento deste fenômeno e das políticas públicas a ele relacionadas, com intuito de minimizar novos casos e resguardar o controle social (ALAZRAQUI, 2012).

Afinal, desde 2016, o Brasil adotou a Política Nacional de Dados Abertos (Decreto nº. 8.777/2016), que visa promover a publicação de dados contidos em bases de dados de órgãos e entidades da administração pública federal sob a forma de dados abertos. Além de aprimorar a cultura de transparência pública, a abertura dos dados públicos visa o desenvolvimento de novas tecnologias destinadas à

construção de um ambiente de gestão pública participativa e democrática e à melhor oferta de serviços públicos para a cidadania (SEMIRA, 2019).

3.1.1 Estatísticas do feminicídio em Anápolis/GO: análise de dados

No Brasil são problemas gravíssimos e que exigem imediatas medidas de combate. Em 2015, o Brasil sancionou a Lei nº. 13.104/2015, que introduz uma qualificadora que aumenta a pena para autores de crimes de homicídio praticado contra mulheres. A aplicação da qualificadora eleva a pena mínima deste crime de 6 para 12 anos e a máxima, de 20 para 30. Também, é importante salientar que, #InvisibilidadeMata é uma *hashtag* usada originalmente pelo Instituto Patrícia Galvão em sua campanha sobre o feminicídio. Desta forma, o uso da mesma *hashtag* aqui é ao mesmo tempo uma homenagem ao importante trabalho daquela organização e um chamamento à ação conjunta e à conjunção de esforços nesta matéria (DORLIN, 2008).

Nesse sentido, as motivações mais usuais são o ódio, o desprezo ou o sentimento de perda do controle e da propriedade sobre as mulheres, comuns em sociedades marcadas pela associação de papéis discriminatórios ao feminino, como é o caso brasileiro, O Instituto Patrícia Galvão, Dossiê Feminicídio, atualmente explana a taxa de feminicídio no Brasil, que é registrada como a 5ª mais alta do mundo. Segundo o Mapa de Violência 2015, o número de assassinatos chega a 4,8% mulheres brasileiras para cada 100 mil mulheres brasileiras. Também, o mesmo Mapa aponta que, entre 1980 e 2013, 106.093 pessoas morreram por serem mulheres, no Brasil (MENEGHEL; PORTELLA, 2017).

O Dossiê Feminicídio destaca que no ano de 2010, se registravam 5 espancamentos a cada 2 minutos, em 2013 já se observava 1 feminicídio a cada 90 minutos e, em 2015, o serviço de denúncia, Ligue 180, registrou 179 relatos de agressão por dia. No trabalho de combate aos feminicídios é importante pesquisar e evidenciar as razões que levam a esse crime. Logo, obter informações sobre o contexto e prevalência do crime é primordial para sua prevenção. De acordo com o Dossiê Feminicídio: “é preciso conhecer sua dimensão e desnaturalizar práticas,

enraizadas nas relações pessoais e nas instituições, que contribuem para a perpetuação de mortes anunciadas” (DORLIN, 2008, *online*).

Ainda sob o posicionamento do autor supramencionado, desde 2016, o Brasil possui o compromisso firmado pelo Governo Federal de abrir seus dados referente as políticas públicas em favor da mulher. Essa parceria traz disposições gerais que estão relacionadas à definição de dados abertos e como estes devem ser compartilhados. Enfim, é considerado conduta suficiente para concretizar a relevância do tema, mas acaba sendo falho na medida em que deixa de evidenciar detalhes importantes para a operacionalização das políticas de conscientização.

Até 2016, Brasil ocupava o 8º lugar no *Global Open Data Index*, criado pela *Open Knowledge Foundation*. Percebe-se que esta posição demonstra importantes avanços em relação ao 12º lugar do ano anterior, em 2015, o Brasil havia apresentado um nível de abertura de 61% e, em 2014, seu nível de abertura foi pontuado em 54%. Nota-se que o índice tenta responder a pergunta: “qual é o status da abertura de dados no mundo? As medições são realizadas a partir da análise das qualidades temáticas e técnicas de um conjunto de dados?” (ALAZRAQUI, 2012, *online*).

Atualmente, o índice mede a abertura de 13 conjuntos de dados temáticos. As áreas de maior abertura de dados no Brasil são: orçamento público, estatísticas nacionais, leis nacionais, mapas nacionais e resultados eleitorais. Esse índice reconhece a importância da produção e disseminação de dados não apenas pelo Estado, mas também pela sociedade civil. Neste viés, o Estado deve cumprir com suas obrigações de transparência produzindo e divulgando dados de interesse público, assim como facilitando a produção e disseminação dessas informações pela sociedade civil (ALAZRAQUI, 2012).

No Brasil, foi realizado uma pesquisa com o fim de demonstrar o atual cenário brasileiro, sendo realizada pelo Datafolha e encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), cujos dados se referem ao ano de 2016. Ora, não diferentemente do cenário mundial, os dados obtidos revelam a necessidade de uma mudança de pensamento e comportamentos dos brasileiros em

relação ao tema, uma vez que se trata de um fato muito presente em nosso cotidiano (FBSP, 2017, *online*).

À vista disso, dentre os dados obtidos, observam-se: 503 mulheres brasileiras são vítimas de agressão física a cada hora. Entre as mulheres que sofreram violência, 52% se calaram. Também, apenas 11% procuraram a delegacia da mulher. Em 61% dos casos, o agressor é um conhecido. Em 19% das vezes, eram companheiros atuais das vítimas. 43% das agressões ocorreram dentro das casas das vítimas (FBSP, 2017, *online*).

Ainda nas convicções do autor supracitado, 40% das mulheres acima de 16 anos já sofreram algum tipo de assédio. Já 5,2 milhões de mulheres sofreram assédio em transporte público. Mas também, 20,4 milhões de mulheres já receberam comentários desrespeitosos nas ruas. 2,2 milhões de mulheres já foi beijada ou agarrada sem consentimento. Na sequência, 10% das mulheres já sofreram ameaça de violência física. 8% das mulheres sofreram ofensa sexual. Conseqüentemente, 4% receberam ameaça com faca ou arma de fogo. Logo, 3% (ou 1,4 milhões) de mulheres sofreram espancamento ou tentativa de estrangulamento e, 1% levou pelo menos um tiro.

De acordo com publicação no site oficial da Organização das Nações Unidas, os dados obtidos ao analisar o Brasil no que tange ao tema são tão alarmantes o colocando em uma 5^o posição em um ranking de 83 países em assassinato de mulheres. Os casos que envolvem violência contra a mulher são tão frequentes no Brasil, que diariamente vemos casos nos jornais de mulheres vítimas que feminicídio, repercutindo a nível nacional (ONU, 2017, *online*).

Assim, o caso de Ângela Diniz, assassinada em 1976, por seu namorado Doca Street. Eliane de Gramont, assassinada em 1981, por seu ex-marido e cantor de sucesso da época, Lindomar Castilho. Daniella Perez, assassinada por Guilherme de Pádua e sua esposa. Eliza Samúdio, assassinada em 2010, pelo goleiro Bruno Fernandes, seu ex-amante. Tatiane Spitzner, assassinada em 2018, por seu esposo, Luís Felipe, tendo sido as filmagens das agressões sofridas

divulgadas em todos os canais de televisão com o fim de alertar as vítimas e denunciar (ONU, 2017, *online*).

Ressalte-se que as vítimas mencionadas, são apenas algumas que ganharam repercussão a nível nacional e internacional, que representam uma grande parte da sociedade feminina que sofre diariamente agressões de seus companheiros e pessoas próximas, consequência de diversas razões que na maioria das vezes são motivos fúteis. A maioria dos agressores e réus mencionados nos casos acima, hoje se encontram em liberdade, vivendo suas vidas igualmente, assim demonstram as necessidades de discutir os valores machistas que predominam inclusive no sistema judiciário e penitenciário brasileiro (GARCIA, 2015).

De acordo com a pesquisa publicada pela FBSP, expressa que: “em 2017, no Brasil, teve incríveis 61% cometidas por agressores conhecidos pela vítima e 43% das agressões ocorreram em casa, ou seja, foram cometidas pelo esposo, pai, irmão, cunhado, evidenciando a necessidade de se falar da violência doméstica contra a mulher, tão comum no Brasil” (2017, *online*). Imperioso mencionar que essas práticas desrespeitadoras não são recentes e nem muito menos baseada apenas em condutas ultrajantes que se representam nas relações humanas, mas que geram desigualdade e violência entre gêneros, classes sociais e cidadania (CAMPOS, 2015).

É, também, tão pouco debatida. “Infelizmente, o que mais impressiona é o fato de que 52% das mulheres que foram vítimas dessas agressões não fizeram absolutamente nada, dando assim mais poder ao agressor” (FBSP, 2017, *online*).

Nesse cenário destaca-se nesse cenário a ineficácia das políticas públicas em diminuir os grandes índices de violência contra a mulher, no qual podem ser vistas através da pesquisa publicada pela FBSP (2017, p. 37): A taxa de homicídios contra mulheres no país aumentou 8,8% entre 2003 e 2013, segundo o estudo Mapa da Violência 2015 - Homicídios de Mulheres, produzido pela Flacso (Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais), divulgado em novembro de 2015. Entre 1980 e 2013 foram assassinadas 106.093 mulheres, 4.762 só em 2013. O país tem uma taxa de 4,8 homicídios por cada 100 mil mulheres, a quinta maior do mundo, conforme dados da OMS que avaliaram um grupo de 83 países. Entre 2003 e 2013, o número de homicídios de mulheres passou de 3.937 para 4.762, aumento de 21% no período. Desse modo, observa-se que a realidade do Brasil no que tange a esse tema é indiscutivelmente alarmante e explosiva, uma vez que a violência contra a mulher está

presente em nosso cotidiano e são diariamente demonstradas nas mídias sociais. O FBSP (2017, p. 13) estima que ao menos 16,1 milhões de brasileiras tenham sofrido algum tipo de violência em um período de um ano. Trata-se de um grande desafio, que exige a participação de todos, bem como ações estratégicas que possibilitem essas mudanças e um país sem discriminação de gênero (FBSP, 2017, *online*).

Em síntese, O clamor da cidadania em busca de mudanças na gestão judicial do Brasil levou a legislação a proporcionar transformações necessárias para a aplicabilidade do Direito nas diversificadas áreas. Assim, soalheiras reflexões baseiam-se em análises mais aprofundadas sobre a intensidade do fenômeno no corpo social e nas organizações brasileiras, prova disso, é o preparo no enfrentamento nos desafios de combater as práticas inconvenientes com intuito de prevalecer à dignidade da vítima (GOMES, 2015).

3.2 As causas do feminicídio em Anápolis/GO: perfil do agressor e da vítima

No Brasil, existe a previsão de algumas leis que auxiliam as mulheres nesse processo de reconstrução de uma sociedade em que ela ainda é subalterna ao homem. E, em consequência disso, acaba-se tornando vítima de seus companheiros. Leis como a Lei nº. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, ou ainda como a Lei nº. 13.104/2015, conhecida como a Lei do Feminicídio, trabalham em conjunto e visam diminuir os casos de violência contra as mulheres, uma vez que altos são os índices observados nesse campo (MORAES, 2003).

Para a elaboração desta análise, tomamos por base algumas normas principais, sendo três leis e um decreto que possui grande relevância, conforme abaixo expresso. Essas normas estabelecem claramente a obrigação do Estado de produzir e disseminar informações e dados sobre violência contra a mulher e feminicídio. A pretensão é tornar a população ciente desse crime tão frequente nos dias atuais. Estes marcos legais nos indicarão o caminho para verificar como o Brasil tem cumprido seu dever de transparência nessa área (OLIVEIRA, 2015). *In verbis*:

Lei nº. 11.4340/2006 (Lei Maria da Penha), cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. A partir da sua entrada em vigor, a produção de dados estatísticos e o acesso às informações sobre violência contra a mulher se tornaram recomendação específica. A Lei Maria da Penha inclui entre as medidas integradas de prevenção, em seu artigo 8º, inciso II: “a promoção de estudos e pesquisas e estatísticas com a perspectiva

de gênero, raça e etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas”. O artigo 26, inciso III, da mesma lei atribui ao Ministério Público a incumbência de manter um cadastro de casos de violência doméstica e familiar, enquanto o artigo 38 estabelece ainda obrigações específicas de órgãos do Sistema de Justiça e Segurança Pública na contribuição com subsídios para o sistema nacional de dados e informações relativos às mulheres (BRASIL, 2006, *online*).

A lei que transforma em crime hediondo o assassinato de mulheres por razões da condição do sexo feminino. Neste ponto, segundo a norma, considera-se que há tais razões quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. A pena para esse crime subiu para o mínimo de 12 e o máximo de 30 anos de prisão. Deste modo, a Lei de Acesso a Informações Públicas, Lei nº. 12.527/2011 - (LAI), permite que qualquer cidadão, sem necessidade de justificativa, solicite dados e informações a qualquer órgão ou entidade pública dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nas esferas Federal, Estadual e Municipal (SANTORO, 2006).

Ainda no posicionamento do autor acima citado, no âmbito executivo federal, os pedidos são recepcionados eletronicamente, pelo sistema (e-SIC), ou fisicamente pelo Serviço de Informação ao Cidadão, setor especificamente designado para essa finalidade em cada órgão ou entidade. Estes terão 20 dias, prorrogáveis por mais 10, para fornecer as informações solicitadas ou uma justificativa para o seu não fornecimento. Os motivos para negação de informação são restritos e previstos na própria LAI.

Logo, além do fornecimento de informações sob demanda do cidadão, a LAI, também prevê que os órgãos e entidades devem publicar dados e informações de relevante interesse público na *internet*, a chamada transparência ativa. A lei exige, ainda que, os dados sejam publicados, inclusive em formatos abertos e não proprietários, facilitando assim que qualquer cidadão possa acessá-los, com a pretensão de obter informações verídicas ligadas a violência doméstica, familiar e o crime de feminicídio.

3.3 A rede de proteção e garantia de direitos da mulher: órgãos e dinâmica da rede municipal de proteção

O Estado de Goiás, no que se refere ao combate à violência contra a mulher, atua em quatro eixos estruturantes. Sendo eles:

Prevenção: se referindo as ações educativas e culturais que interfiram nos padrões sexistas; 2. Combate: no que se refere as ações punitivas e cumprimento da Lei Maria da Penha; 3. Assistência: oferecendo Rede de Atendimento e capacitação de agentes públicos e 4. Garantia de Direitos: no que se refere ao cumprimento da legislação nacional e internacional, associadas as iniciativas para o empoderamento das mulheres (SEMIRA, 2012, *online*).

No que tange à prevenção, muitas são as políticas públicas e sociais desenvolvidas em todo o Estado com o fim de mudar os padrões sexistas e, assim, possibilitar a redução dos inúmeros casos de violência contra as mulheres deparadas no Estado. No que se refere às políticas públicas, cabe evidenciar seu significado, que, segundo Maria Eliane Menezes de Farias: “[...] as políticas públicas podem ser entendidas como respostas do Estado a demandas sociais de interesse da coletividade. Estas podem ser chamadas de o Estado em ação, pois o Estado as implementa por meio de projetos e de ações [...]” (2003, p. 75).

No entanto, as políticas públicas não estão restritas à burocracia pública na sua concepção e implementação e não podem ser reduzidas a políticas estatais. É necessário que o Estado trabalhe em parceria com a sociedade civil para que desenvolva amplamente um bom trabalho. Nesse sentido, a amplificação de normas voltadas a cada ocorrência não consentida, deve ser penalizada de forma que garanta os direitos constitucionais, fundamentais e garantias inerentes ao ser humano, o qual prevalece a honra moral e sexual do polo passivo (OMS, 2008).

Todavia, a importância sobre o assunto, é necessário em razão do expressivo número de casos atuais, com a intenção do aperfeiçoamento de modelos mais ágeis e dinâmicos sobre conhecimentos e modos de recursos necessários. Relevante abordar que a economia ao passar do tempo estimula medidas eficazes que podem promover resultados positivos, como resultado as partes envolvidas a almejem o senso da mais inteira e cristalina justiça e pacificação, acatando também a vontade social predominante (DINIZ, 2005).

Em que pese, ao analisar as consequências psicológicas ocasionadas, se verificou que o estágio mais complexo e desgastante é o registro da denúncia e apuração do caso, já que o ordenamento jurídico brasileiro possui uma lamentável deficiência em questões relacionadas aos resguardos constitucionais da vítima. Na legislação é simples, seguro e rápido, porém, na prática nota-se total desacordo com as diligências regimentais (PEREIRA, 2007).

Nesse sentido, as formas de regeneração e reestruturação se baseiam em políticas de conscientização sobre direitos e deveres inerentes às mulheres vítimas de violência, tanto doméstica, familiar e social. Através do caráter processual e legislações específicas é possível minimizar as práticas abusivas dos crimes contra a honra e sexualidade. Ao analisar as formas de regeneração e reestruturação, compreender e estudar é essencial na tentativa de proporcionar o mínimo de conforto e Justiça. Também, estimular medidas necessárias ao comportamento e atos dos transgressores, promovendo às providências no desenvolvimento de uma sociedade e ambiente mais harmonioso e respeitoso para ambos os sexos (SARLET, 2007).

Também, através da aplicabilidade de políticas públicas exercidas pelo governo, o objetivo é conscientizar que os indivíduos que cometem estes crimes precisam de tratamentos, pois, as ações são praticadas de forma inconsciente e natural. Afinal, a correta conduta é penalizar legalmente os infratores pelas condutas exercidas, como exemplo, através do Código Penal Brasileiro e medidas protetivas expressas na Constituição Federal vigente (1988). Tal como, a eficácia das normas brasileiras e sentimento de retidão perante os danos causados à vítima (SANTORO, 2006, *online*).

O sentimento de solidariedade deve prevalecer desencadeando um processo moldado na agilidade, ética e lucidez, em razão que essas atitudes passivas contribuem para o melhoramento no relacionamento entre as partes e meio social. Nesse sentido, a ausência da cultura sigilosa e preconceituosa dos abusos morais e sexuais predominantes no cotidiano brasileiro, que ainda possui a impotência de criar mecanismos mediadores, porém, que aos poucos está se progredindo positivamente, haja vista que o crime de feminicídio está vinculado com

a cultura machista e de estupro existência há séculos na sociedade brasileira (BUTLER, 2008).

O clamor da cidadania em busca de mudanças na gestão judicial do Brasil levou a legislação a proporcionar transformações necessárias para a aplicabilidade do Direito nas diversificadas áreas. Assim, soalheiras reflexões baseiam-se em análises mais aprofundadas sobre a intensidade do fenômeno no corpo social e nas organizações brasileiras, prova disso, é o preparo no enfrentamento nos desafios de combater as práticas inconvenientes com intuito de prevalecer à dignidade da vítima (NUNES, 2008).

Desta forma, os entes públicos são relevantes para minimizar estes crimes. Deste modo, a conscientização propagada pelo Estado através do meios de comunicação disponíveis e as normas que obrigam os meios comerciais a praticarem campanhas de conscientização e condutas administrativas nos casos consumados, advém das políticas públicas adotadas, criadas e praticadas pelo Estado. O resultado é simplesmente a punição do indivíduo que as violam e, assim, a preservação da moralidade objetiva da vítima perante a sociedade. Vale ressaltar que a legislação brasileira também se preocupa com o sentimento de repúdio social, que é generalizado devido as transgressões, através de manifestações conhecidas como clamor social (FIUZA, 2003).

Vale ressaltar que de acordo com a Secretaria de Estado de Políticas para Mulheres e Promoção da Igualdade Racial - (SEMIRA), expressa que, os abalos são intensos no modo que os traumas são irreparáveis restando apenas terapias na tentativa para minimizar as agressões. Desta forma, predomina-se o sentimento de repúdio atribuído pela coletividade. Por derradeiro, o clamor social que aos poucos se vigoriza devido ao aumento dos crimes contra moral e sexual das mulheres conquista novas leis e reformas que são essenciais para o bem-estar da civilização e ao mesmo tempo sentimento de Justiça e pacificação das vítimas, amigos e familiares (SEMIRA, 2012).

Imperioso mencionar que se refere às garantias de direitos, o Estado de Goiás visa cumprir e implantar tratados e convenções que foram recepcionadas em todo o âmbito nacional e que visam, em sua essência, a adoção de uma política de prevenção, enfrentamento e erradicação da violência contra a mulher, como por

exemplo: “a Declaração Universal dos Direitos Humanos, Declaração de Viena, a CEDAW, a Convenção de Belém do Pará, assim como o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM) criada pela SPM - Secretaria de Políticas para as Mulheres” (SEMIRA, 2012, *online*).

Logo, a pretensão de obter dados consistentes sobre as formas de consumação do crime, características dos transgressores, comportamentos adotados pelas vítimas, punições em face ao caráter processual e hipossuficiência legislativa brasileira. Isto posto, baseou-se em dados consistentes sobre as etapas e grau de conhecimentos dos profissionais especializados sobre o tema, junto as ressalvas do senso comum. Já que ao constatar uma análise mais acentuada da crescente demanda da atualidade relacionada à prática do crime (GOMES, 2015). As indagações impostas no decorrer da pesquisa científica, permitiu-se respostas concretas e verídicas, pois foram baseadas em dados registrados e disponibilizados em sites confiáveis do município de Anápolis/GO, e em outras fontes científicas moldadas de idoneidade.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo proporcionou uma análise detalhada sobre os crimes atentatórios ao decoro físico e honradez da mulher, em especial ao crime de feminicídio, com a visão e conhecimento da sociedade perante os atos ilícitos do contemporâneo. A obra acadêmica é baseada em artigos científicos, casos comprovados, doutrinas, estatísticas do município de Anápolis/GO, pesquisas em sites confiáveis, porquanto que os objetivos propostos foram realmente alcançados.

Ao que pese sobre análise efetuada em face das consequências familiares, psíquicas e sociais, verificou-se que o estágio mais avançado e desgastantes é o registro da denúncia e apuração dos atos ilícitos, visto que a legislação brasileira vigente se baseia em drástica hipossuficiência no que tange as questões sobre violência doméstica, familiar e o crime de feminicídio englobados sobre o resguardo constitucional, penal e administrativo governamental à vítima. No Judiciário aparenta ser ágil, seguro e simplificado, no entanto, na realidade nota-se integral controvérsia com as diligências normativas.

Nesse ponto de vista, é nítido que o polo passivo do crime não possui instruções adequadas de como agir, das diversas formas de denunciar as agressões, ameaças e reincidências. É necessário abordar que o Governo, nem a cidadania na realidade contribuem com as chamadas políticas públicas de estímulo, já que poucos possuem ciência sobre seus direitos, deveres e garantias, visto que este conhecimento tão imprescindível facilitaria o controle e extinção da prática deste crime. Assim, percebe-se a deficiência do Poder Público sobre o controle de novos casos, e conseqüentemente, as estáticas demonstram aumento expressivos de novos casos, pois a falta de informações à vítima e penalização contribuem para a prática do crime de feminicídio no Brasil.

No entanto, vale expressar a relevante importância sobre o assunto na atualidade é primordial devido ao expressivo número de casos no contemporâneo. Em vista da intenção de aperfeiçoarmos modelos mais eficiente, dinâmicos e rápidos, referente a conscientização e métodos recursais essenciais. Também, é necessário explanar sobre o cenário econômico que ao passar do tempo instiga condutas governamentais positivas que podem promover resultados satisfatórios, como por exemplo, quando a parte prejudicada, ou seus representantes almejam a mais inteira e cristalina justiça e pacificação, até como incentivo para outros casos que se enquadram na mesma situação.

Desta forma, atualização, criação e reforma de normas que englobem a ciência do agressor sobre a possíveis penalidades aplicáveis, mas também, que conforte a vítima sobre suas garantias, direitos constitucionais, fundamentais e inerentes à dignidade da pessoa humana, no que predomina sobre a honra moral, sexual e integridade física do polo passivo. As condutas e restrições do transgressor devem ser avaliadas como forma de precaução, para sejam adotadas medidas legais cabíveis pelo Judiciário.

A metodologia aplicada pela parte passiva deve ser moldada no acatamento legislativo. Deve-se assim, atentar as restrições impostas pela legislação brasileira. Logo, não cabe apenas a Constituição Federal Brasileira de 1988, visto que é passível a interpretação hermenêutica das normas infraconstitucionais e posições doutrinárias. Desse modo, os meios de prova podem ser: testemunhal, documental e gravação, bem como prova pericial. Porém, a prova testemunhal, conhecida de modo informal como a prostituta das provas, é mais fácil de adulteração, por se basear em depoimentos de pessoas que presenciaram as práticas ilícitas, que podem ser corrompidas de forma banal por diversidades alheias.

À vista disso, gera insegurança, tendo em vista que aduz existir interesses pessoais e pretensões deturpadas. Ressalta-se que o Brasil é conhecido como o país da corrupção, assim, o anseio é incontestável. A pesquisa científica bibliográfica vislumbrou-se nos seus objetivos, já que teve o intuito de prestar informações relevantes sobre caracterização, decorrências e medidas protetivas

cabíveis, para aprimorar os conhecimentos imprescindíveis e conscientizar na forma de reflexão, bem como, comparações e limitações entre os crimes comuns e distintos, como nesse caso, contra a mulher, moldado em sua fragilidade, devido sua sexualidade, com os estereótipos gerados pelo meio social.

Destarte, como imprescindível salientar que a Constituição Federal Brasileira de 1988 – (CFB), Código Penal Brasileiro de 1940 - (CPB), e as Leis nº. 11.340/2006 – (Lei Maria da Penha) e, 13.104/2015 - (Crime de Feminicídio), ainda necessitam estudos mais avançados, principalmente, pela razão de que diversas questões favoráveis ao tema não consistem integralmente na designação da realidade presenciada nas diversas camadas estratificadas da pirâmide social, com foco nas classes desfavorecidas.

Neste viés, ressalta-se que a questão do feminicídio é objetivo da análise do próprio contexto histórico e evolucionário da sociedade brasileira. É também, motivo, de promover conscientização da população no interesse em produzir relevante orientação sobre estudos prévios relacionados ao feminismo e exíguo conhecimento sobre o crime de feminicídio. Além disso, atenção e meditação sobre o papel que a mulher brasileira exerce desde que fora inserida em uma sociedade historicamente patriarcal e machista acaba por influenciar diretamente na sua morte justamente por ser mulher.

Portanto, fora realizado a análise do contexto histórico do nascimento e evolução em seus diversos domínios, com ênfase em análise de dados governamentais do município de Anápolis/GO, devido às incalculáveis demandas. Logo, as relações nos âmbitos, necessitam da adequada aplicabilidade de leis mais rigorosas, atuais e possam se lapidadas aos diversos casos. Também, a concretização dos responsáveis em face de ingressar com a ação contra o transgressor, de modo que este possa indenizar as vítimas, familiares ou responsáveis, além de ser penalizado por suas condutas atentatórias ao de feminista, com a promoção de políticas de reestruturação e regeneração envolvidos.

REFERÊNCIAS

ALAZRAQUI, M. et al. Calidad de los sistemas de información de mortalidad por violências en Argentina y Brasil (1990-2010). **Revista Ciência & Saúde Coletiva**, v.17, n.12, 2012.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Trad. Renato Aguiar. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

BRASIL, Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. **Relatório final (2013)**. Brasília, Senado Federal. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496481>. Acesso em: 17 de mai. de 2019.

BRASIL, Planalto. **Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 17 de ago. de 2019.

BRASIL, Planalto. **Lei nº. 13.104, de 5 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm. Acesso em: 08 de jun. de 2019.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista**. v.7, n.1, jun. Porto Alegre, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 17ª ed. v.7. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2005.

DORLIN, Elsa. **Sexe, genre et sexualités: introduction à lathéorie feminist**. Paris: Presses Universitaires de France, 2008.

FARIAS, Maria Eliane Menezes de. **Políticas públicas e controle social**. In: Boletim científico, ESMPU, 2ª ed. n.7, abr./jun. Brasília, 2003.

FBSP, Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário brasileiro de segurança pública (2016)**. Disponível em: https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2018/05/FBSP_ANUARIO_10_2016.pdf. Acesso em: 01 de out. de 2019.

FIUZA, Ricardo. **Novo Código Civil comentado**. São Paulo: Saraiva, 2003.

GARCIA, Leila Posenato. Estimativas corrigidas de feminicídios no Brasil (2009 a 2011). **Revista Panamericana de Salud Pública**, v.37, n.4/5, jun. 2015.

GARCIA, Leila Posenato. **Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – (IPEA). Brasília, 2013.

GARCIA, Leila Posenato; SILVA, Gabriela Drummond Marques da. **Mortalidade de mulheres por agressões no brasil: perfil e estimativas corrigidas (2011-2013)**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – (IPEA). Brasília, 2016.

GARITA, Ana Isabel Vélchez. **La regulación del delito de feminicidio en América Latina.** Campaña del Secretário General de las Naciones Unidas ÚNETE para poner fin a la violência contra las mujeres: Panamá, 2013.

GOMES, Izabel Solyszko. Seção de Direitos Humanos e Políticas Públicas de Gênero - Feminicídios e possíveis respostas penais: dialogando com o feminismo e o direito penal. **Revista Periódica do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba.** v.1, n.1, jun. Paraíba, 2015.

GOMES, Joaquim Barbosa. O debate constitucional sobre as ações afirmativas. In: GOMES, Orlando. **Obrigações.** 2ª.ed. São Paulo: Forense, 1968.

HOFFMANN, Amanda Martins; PAVEL, Fernando. **A tipificação do crime de feminicidio sob a ótica do princípio constitucional da igualdade de gêneros.** Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/117-210-1-sm_1.pdf. Acesso em: 26 de nov. de 2019.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. **Feminicídios: conceitos, tipos e cenários.** Escola de Enfermagem, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. R. São Manoel, 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 14 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NUNES, Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa humana: doutrina e jurisprudência.** São Paulo: Saraiva, 2002.

NUNES, Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa humana: doutrina e jurisprudência.** São Paulo: Saraiva, 2008.

OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim de A.; COSTA, Mônica Josy Sousa; SOUSA, Eduardo Sérgio Soares. **Feminicídio e violência de gênero: aspectos sócio jurídicos.** v.16, n. 24/25, jan. a dez. de 2015.

OMS, Organização Mundial da Saúde. **Classificação internacional de doenças: décima revisão (CID-10).** 8ª ed. v.2. São Paulo: EDUSP, 2008.

ONU, Organização das Nações Unidas. **ONU alerta para os custos da violência contra as mulheres no mundo.** Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/onu-alerta-para-os-custos-da-violencia-contra-as-mulheres-no-mundo/>. Acesso em. 08 de set. de 2019.

PEREIRA, Sumaya Saady Morthy. **Direitos Fundamentais e Relações Familiares.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SANTORO, Maurício. **A ação afirmativa das leis (2006).** Disponível em: http://www.direitos.org.br/index2.php?option=com_content&task=view&id1572&po. Acesso em: 18 mai. 2019.

SANTOS, Renato Emerson dos; LOBATO, Fátima. **Ações afirmativas: políticas públicas contra as desigualdades raciais.** Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8ª ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SEMIRA. Secretária de Estado de Políticas para Mulheres e Promoção da Igualdade Racial. **Normas técnicas de padronização e funcionamento: serviços especializados de atendimento à mulher**. 2012. Disponível em: <http://www.sgc.goias.gov.br/upload/arquivos/2013-05/normas-tecnicas.pdf>. Acesso em: 20 de set. de 2019.

TOLEDO, Gabriela Saves de. **Feminicídio**. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51840/feminicidio>. Acesso em: 25 de nov. de 2019.

TOLEDO, Patsíli Vázquez. Tipificar el femicidio. In: Anuario de Derechos Humanos 2008. Centro de Derechos Humanos. Universidad de Chile, 2009. Leyes sobre femicidio y violencia contra las mujeres. Análisis comparado y problemáticas pendientes. In: **Tipificación del femicidio en Chile: Un debate abierto**. Red Chilena contra la violencia doméstica y sexual: Santiago de Chile, 2008.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência sobre homicídios de mulheres no Brasil em Brasília (2015)**. Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_mulher.pdf. Acesso: 25 nov. de 2019.